

58454
5410519

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

Altera a Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

201

Dê-se a seguinte redação ao artigo 337-O, do Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, alterado pelo artigo 182 do substitutivo adotado pela CESP ao projeto de Lei nº 1.292/1995.

Art. 337-O. De forma comprovadamente deliberada, omitir, modificar ou entregar à Administração levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento do princípio fundamental da obtenção da melhor vantagem, seja em contrato para a elaboração de projeto completo, projeto executivo ou anteprojeto, seja em procedimento de manifestação de interesse.

Parágrafo único. Define-se como condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluindo sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, que constem expressamente como requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação inapropriada do instituto da desconsideração da personalidade jurídica desmonta o conceito de empresa.

A falta de uma definição clara de quando e como os bens particulares dos sócios podem ser acionados em ações judiciais ou em processos administrativos é fonte de insegurança jurídica para os empresários.

Assim, temerária a redação dada ao art. 158 do substitutivo. Melhor seria que o substitutivo remetesse para o CC e CPC.

[Handwritten signature]
VICE-LÍDER
PSH

ALEXANDRE SILVA
FRUTA
DEPUTADO JOÃO CAMPOS
PRB/GO
VICE-LÍDER

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
VICE-LÍDER
PDT